



**ACÓRDÃO**  
**(1ª Turma)**  
GMARPJ/rfm/er

**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. A configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de pronunciamento judicial, a respeito de matéria ou aspecto fático relevante, capaz de inviabilizar a solução integral da controvérsia na instância Superior.

2. Na demanda em apreciação, a Corte Regional fixou de forma axiomática todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, adotando tese explícita, fundamentada e coerente acerca dos motivos pelos quais entendeu possível a arguição da prescrição na fase de execução, não havendo cogitar em vício capaz de ensejar nulidade, mas, tão somente, em decisão contrária aos interesses da ora agravante. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

**AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS QUE REPRESENTAM CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 153 DO TST.**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

1. Nas ações coletivas em que não há individualização ou identificação precisa dos possíveis beneficiários, a sentença será, por natureza, genérica, cabendo a individualização dos substituídos apenas por ocasião da liquidação, momento em que a ré poderá alegar situações individuais que possam representar causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito reconhecido na sentença coletiva transitada em julgado, não sendo possível falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O cumprimento da sentença genérica exige atividade cognitiva complementar, pois, como explica Teori Zavascki, "o juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva".

3. Assim, a consumação da prescrição biennial total, por dizer respeito à situação particular de determinado indivíduo, escapa do núcleo homogêneo disciplinado pela sentença genérica, o que justifica a possibilidade de sua invocação na fase de liquidação, não incidindo o óbice da Súmula nº 153 do TST.

4. No caso concreto, é de se confirmar a decisão do Tribunal Regional que afastou, em razão da prescrição, a incidência da disciplina da sentença genérica decorrente de ação coletiva ajuizada em outubro/2017 em um contrato de trabalho extinto em fevereiro de 2012.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**, em que é Agravante **MARICLEIDE PINHEIRO DA SILVA** e é Agravada **PUDO E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP**.

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da **Lei n.º 13.467/2017**.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

A parte ré apresentou contraminuta e contrarrazões.  
É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, quanto à suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Atos Processuais (8893) / Nulidade (8919) / Negativa de Prestação Jurisdicional  
Alegação(ões):



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A exequente, recorrente, argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador não se manifestou acerca da alegação de que, na Ação Coletiva nº 0001261-73.2017.5.21.0008, não foi declarada a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da referida ação, tampouco prescrição bienal, nem falta de insurgência a respeito pela reclamada e de início da liquidação com a determinação de juntada da RAIS desde o ano de constituição da empresa, por não haver delimitação de marco temporal da pretensão.

O órgão julgador, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, consignou:

"Note-se que, no *decisum*, não houve omissão por ausência de apreciação da matéria trazida no agravo de petição, como defendido pela embargante, tendo sido devidamente cotejado e esmiuçado o tema "prescrição", concluindo-se, antes mesmo de qualquer discussão a respeito da coisa julgada defendida pela parte, que a execução individual proposta estava prescrita em razão do escoamento do prazo entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação coletiva.

Dito de outro modo, ao contrário do defendido nos embargos, no sentido de que "a premissa menor para a correta subsunção do título executivo judicial coletivo aos beneficiários individualmente substituídos no presente feito pressupõe a análise do enquadramento na função correspondente pelo período alcançado pela coisa julgada, que não teve imposição de marco prescricional pronunciado à data do ajuizamento da ação coletiva respectiva", entendeu-se que a averiguação do lapso entre a extinção contratual e a propositura da ação que reconheceu o direito que se busca, mostra-se como questão antecedente à discussão sobre eventual observância aos limites definidos na respectiva sentença.

E, sob esse enfoque, a matéria foi devida e adequadamente esmiuçada, com definição clara e fundamentada, [...].

(...)"

Com efeito, está posto o tema da prescrição com a análise pertinente, sendo oportuno destacar que a decisão judicial não está sujeita à abordagem de todas as considerações tecidas pela parte embargante pois é suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento e adote explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos. Assim, tendo sido expendida fundamentação quanto à prescrição, sua aplicação e momento de arguição, segundo o entendimento adotado no órgão julgador, não se vislumbra a existência da alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Não é demais aduzir que eventual erro de julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

[...]

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte autora reitera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional foi omissivo e não se manifestou de forma clara e completa sobre questões fáticas imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, a saber: *"a) nos autos da Ação Coletiva que ora se executa, não há notícia de prescrição dos créditos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação coletiva, nem mesmo prescrição bienal; b) não há menção a pedido de reforma dos julgados pela executada no que concerne à prescrição, podendo-se entender que esta deixou de ofertar a devida argumentação em relação ao tema em momento oportuno; c) após o trânsito em julgado da Ação Civil Coletiva, adentrou-se à fase de liquidação e execução do julgado, com a determinação de juntada das RAIS a partir do ano de constituição da empresa, pois não restou delimitada a pretensão no marco temporal, exatamente pela falta de arguição de prescrição"*.

Em decorrência do articulado, renova a indicação da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de pronunciamento judicial, a respeito de matéria ou aspecto fático relevante, capaz de inviabilizar a solução integral da controvérsia na instância Superior.

No caso dos autos, a Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela exequente, embora tenha negado provimento ao apelo, manifestou-se, na fração de interesse, nos seguintes termos:

A embargante, de início, em síntese, repisa a matéria trazida no agravo de petição, enfatizando que a propositura da execução individual visa resguardar créditos reconhecidos na ação coletiva, na qual não há notícia de prescrição dos créditos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação coletiva, nem mesmo prescrição bienal; explica, relativamente aos embargos ora manejados, que como, além desta, se está tratando de diversas demandas individuais que executam créditos oriundos do mesmo título



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

judicial coletivo, esse meio de impugnação se reveste de caráter cautelar, com o propósito de evitar o risco de elucubração a respeito da extensão dos direitos postulados; indaga que "tendo sido a tese da completa ausência de arguição de prescrição na Ação Coletiva suscitada em razões de Agravo de Petição, não seria hipótese de omissão o v. Acórdão não trazer tese específica a respeito da análise do referido tema?"; afirma que o *decisum* ora embargado apenas trouxe na apresentação fática o argumento da agravante em seu recurso a esse respeito, defendendo que "a premissa menor para a correta subsunção do título executivo judicial coletivo aos beneficiários individualmente substituídos no presente feito pressupõe a análise do enquadramento na função correspondente pelo período alcançado pela coisa julgada, que não teve imposição de marco prescricional pronunciado à data do ajuizamento da ação coletiva respectiva"; vindicando esclarecimentos, ressalta que o feito demanda minuciosa análise a respeito do fundamento adotado na decisão, para que seja sanada eventual omissão ou obscuridade, já que não se debruçou a respeito do que foi trazido nas razões do agravo de petição; ao final, expõe, ainda, sua finalidade de prequestionar a matéria, referindo-se ao disposto na Súmula n.º 297 do TST.

[...]

No caso ora em análise, a embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o acórdão embargado padece de omissão ou obscuridade.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil) não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, não houve omissão por ausência de apreciação da matéria trazida no agravo de petição, como defendido pela embargante, tendo sido devidamente cotejado e esmiuçado o tema "prescrição", concluindo-se, antes mesmo de qualquer discussão a respeito da coisa julgada defendida pela parte, que a **execução individual proposta estava prescrita em razão do escoamento do prazo entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação coletiva**.

Dito de outro modo, ao contrário do defendido nos embargos, no sentido de que "a premissa menor para a correta subsunção do título executivo judicial coletivo aos beneficiários individualmente substituídos no presente feito pressupõe a análise do enquadramento na função correspondente pelo período alcançado pela coisa julgada, que não teve imposição de marco prescricional pronunciado à data do ajuizamento da ação



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

coletiva respectiva", entendeu-se que a averiguação do lapso entre a extinção contratual e a propositura da ação que reconheceu o direito que se busca, mostra-se como questão antecedente à discussão sobre eventual observância aos limites definidos na respectiva sentença.

E, sob esse enfoque, a matéria foi devida e adequadamente esmiuçada, com definição clara e fundamentada, conforme se pode retirar do trecho a seguir transcrito, *verbis* (Id. 3770712 - fls. 154/155):

Sendo assim, apenas nessa oportunidade é possível a aferição das peculiaridades concretas do caso, avaliando-se sua efetiva subsunção ao direito reconhecido na ação coletiva, o que inclui, por certo, o cotejo e observância dos institutos processuais aplicados à hipótese, dentre os quais está situada a prescrição.

Dito de outro modo, **na fase de liquidação o objeto será personalizado e dividido, apurando-se ao crédito de cada substituído, sem descurar, contudo, da averiguação prévia sobre a própria existência do direito relativamente àquele exequente.**

Em verdade, a legitimidade individual - de cada substituído - na ação de cumprimento de sentença decorre da própria necessidade de prova e caracterização dos danos individualmente sofridos, o que somente pode ser levado a efeito por aquele que suportou o prejuízo e que, portanto, terá condições de provar ou fornecer elementos para a correta fixação do *quantum debeatur*.

Fixados tais pontos, tem-se que é irretocável o entendimento do Juízo de origem expresso na decisão agravada, quanto pontua que "entendo que não se aplica a súmula 153 do TST, vez que esta abarca e teve como pressuposto as execuções individuais de demandas individuais. Em ações coletivas, a fase de conhecimento não analisa os sujeitos individualmente, os substituídos são tratados de forma genérica. A individualização é realizada na fase execução, quando as partes, ao se debruçar sobre o contrato de trabalho do empregado individualmente, terão a oportunidade de arguir a prescrição trabalhista".

De fato, a construção do entendimento que deu origem ao precedente invocado no apelo denuncia que sua gênese tem assento em demanda individual, distante das particularidades que norteiam a tutela coletiva, em especial a necessidade de pormenorização do direito deferido relativamente a cada substituído.

Com efeito, o enunciado não pode prevalecer na hipótese, sob pena de afronta à própria estabilização da relação jurídica já mencionada, pois possibilitaria, como no caso, que depois de mais de quatro anos do término do contrato de trabalho a empregada alcançasse direitos só então reconhecidos.

Seguindo, é de se considerar, também, que na ação coletiva não há nem mesmo como o juiz observar, de forma abstrata, a ocorrência de prescrição



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

relativamente a cada um dos substituídos que eventualmente vão pleitear o direito tutelado.

A atuação do substituto processual na defesa do direito tutelado se dá de forma abrangente e genérica, não sendo possível pontuar, individualmente e no momento do pretendido reconhecimento do direito, os pormenores relativos a contratos que ainda nem se sabe se serão discutidos em uma posterior fase de execução, seja nos próprios autos, ou em processo autônomo.

**O momento processual oportuno para tanto é, pois, repita-se, justamente a execução, que, levada a efeito por artigos - porquanto a determinação do título depende da aferição de "fato novo", ou seja, secundário e dependente do que foi decidido -, observará individualmente se há alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição relativamente a cada um dos substituídos que requerem seu direito, de modo que não há como se entender pela ocorrência de preclusão ou de violação à coisa julgada.**

Por fim, deve-se ter em conta que a ação coletiva não é óbice ou impedimento para o ajuizamento de ação individual, de modo que poderia a parte, dentro do prazo legal que lhe é conferido, ter buscado o objeto ora reconhecido, sendo certo que, nesta oportunidade, a sua inércia figura como a única causa da prejudicialidade de sua pretensão.

Destarte, por tudo que foi dito, tem-se que, **extinta a prestação de serviços em 24.02.2012**, conforme demonstra a carteira profissional da empregada constante no Id. . 0c22e4d - Pág. 3 (fl. 10) **e proposta a ação coletiva que constituiu o título executivo da pretensa execução em 06.10.2017, ou seja, muito depois do decurso do prazo de dois anos, tem-se por consumada a prescrição bienal total do direito de ação**, devendo o feito ser julgado extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tal como definido na sentença. - realce não constante do original.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, verifica-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de "omissão" e "obscuridade", é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

[...]

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Acresça-se, por oportuno, que a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pela parte embargante pontualmente,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pelas partes pontualmente, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. (grifos apostos).

Extrai-se dos excertos acima transcritos que a Corte Regional fixou de forma expressa todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, adotando tese explícita, fundamentada e coerente acerca dos motivos pelos quais entendeu possível a arguição da prescrição na fase de execução,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

pelo que não há falar em vício capaz de ensejar nulidade, mas, tão somente, em decisão contrária aos interesses da ora agravante.

Não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, resulta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal e manifesta a ausência de transcendência do recurso de revista, no aspecto.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no particular.

**2.2. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS QUE REPRESENTAM CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 153 DO TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, quanto à prescrição, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

**PRESCRIÇÃO (10568) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

A recorrente, exequente, discute a aplicação da prescrição bienal, alegando a impossibilidade de sua arguição apenas na fase de execução; acentua que a prescrição não foi suscitada na fase de conhecimento da ação coletiva nº 0001261- 73.2017.5.21.0008, de modo que não existe, no título judicial exequendo dela decorrente, limitação temporal à concessão das parcelas deferidas. Afirma que a delimitação do marco prescricional apenas na execução individual de sentença coletiva vai de encontro à coisa julgada uma vez que implica o reconhecimento da prescrição, tão somente, após o trânsito em julgado da ação coletiva.

Trata-se de ação de execução autônoma individual ajuizada pela reclamante. Sobre o tema, eis trecho do acórdão recorrido (ID. 359293b):

“O cerne da controvérsia remete à análise acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição em execução individual de sentença de ação coletiva.

(...)

Tendo em conta todas essas premissas, é de se considerar que, especificamente na hipótese de ação coletiva em defesa de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

direitos individuais homogêneos, como no caso, não há identificação, no processo de conhecimento, dos titulares do direito material, o que somente ocorre na liquidação e execução a título individual.

Sendo assim, apenas nessa oportunidade é possível a aferição das peculiaridades concretas do caso, avaliando-se sua efetiva subsunção ao direito reconhecido na ação coletiva, o que inclui, por certo, o cotejo e observância dos institutos processuais aplicados à hipótese, dentre os quais está situada a prescrição.

Dito de outro modo, na fase de liquidação o objeto será personalizado e dividido, apurando-se ao crédito de cada substituído, sem descurar, contudo, da averiguação prévia sobre a própria existência do direito relativamente àquele exequente.

Em verdade, a legitimidade individual - de cada substituído - na ação de cumprimento de sentença decorre da própria necessidade de prova e caracterização dos danos individualmente sofridos, o que somente pode ser levado a efeito por aquele que suportou o prejuízo e que, portanto, terá condições de provar ou fornecer elementos para a correta fixação do *quantum debeatur*.

Fixados tais pontos, tem-se que é irretocável o entendimento do Juízo de origem expresso na decisão agravada, quanto pontua que "entendo que não se aplica a súmula 153 do TST, vez que esta abarca e teve como pressuposto as execuções individuais de demandas individuais. Em ações coletivas, a fase de conhecimento não analisa os sujeitos individualmente, os substituídos são tratados de forma genérica. A individualização é realizada na fase execução, quando as partes, ao se debruçar sobre o contrato de trabalho do empregado individualmente, terão a oportunidade de arguir a prescrição trabalhista".

De fato, a construção do entendimento que deu origem ao precedente invocado no apelo denuncia que sua gênese tem assento em demanda individual, distante das particularidades que norteiam a tutela coletiva, em especial a necessidade de pormenorização do direito deferido relativamente a cada substituído.

Com efeito, o enunciado não pode prevalecer na hipótese, sob pena de afronta à própria estabilização da relação jurídica já mencionada, pois possibilitaria, como no caso, que depois de mais de cinco anos do término do contrato de trabalho a empregada alcançasse direitos só então reconhecidos.

Seguindo, é de se considerar, também, que na ação coletiva não há nem mesmo como o juiz observar, de forma abstrata, a ocorrência de prescrição relativamente a cada um dos substituídos que eventualmente vão pleitear o direito tutelado.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

A atuação do substituto processual na defesa do direito tutelado se dá de forma abrangente e genérica, não sendo possível pontuar, individualmente e no momento do pretendido reconhecimento do direito, os pormenores relativos a contratos que ainda nem se sabe se serão discutidos em uma posterior fase de execução, seja nos próprios autos, ou em processo autônomo.

O momento processual oportuno para tanto é, pois, repita-se, justamente a execução, que, levada a efeito por artigos - porquanto a determinação do título depende da aferição de "fato novo", ou seja, secundário e dependente do que foi decidido -, observará individualmente se há alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição relativamente a cada um dos substituídos que requerem seu direito, de modo que não há como se entender pela ocorrência de preclusão ou de violação à coisa julgada.

Por fim, deve-se ter em conta que a ação coletiva não é óbice ou impedimento para o ajuizamento de ação individual, de modo que poderia a parte, dentro do prazo legal que lhe é conferido, ter buscado o objeto ora reconhecido, sendo certo que, nesta oportunidade, a sua inércia figura como a única causa da prejudicialidade de sua pretensão.

Destarte, por tudo que foi dito, tem-se que, extinta a prestação de serviços em 24.02.2012, conforme demonstra a carteira profissional da empregada constante no Id. .0c22e4d - Pág. 3 (fl. 10) e proposta a ação coletiva que constituiu o título executivo da pretensa execução em 06.10.2017, ou seja, muito depois do decurso do prazo de dois anos, tem-se por consumada a prescrição bienal total do direito de ação, devendo o feito ser julgado extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tal como definido na sentença".

Observa-se que o órgão julgador concluiu que a prescrição é arguida na execução individual da ação coletiva e que se consumara a prescrição bienal da pretensão executiva em razão do decurso de mais de dois anos entre o término do contrato de trabalho da reclamante em 24/02/2012 e o ajuizamento da ação coletiva nº 0001261-73.2017.5.21.0008 em 06/10/2017, pelo Sindicato profissional da categoria da parte exequente. Consignou assim que a execução individual é o momento oportuno para a apreciação da incidência da prescrição à pretensão às parcelas devidas a cada empregado, assentando que "a execução, que, levada a efeito por artigos - porquanto a determinação do título depende da aferição de "fato novo", ou seja, secundário e dependente do que foi decidido -, observará individualmente se há alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição relativamente a cada um dos substituídos que requerem seu direito, de modo que não há



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

como se entender pela ocorrência de preclusão ou de violação à coisa julgada".

Nesse contexto, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, ambos da Constituição da República.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso no tema.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à minguada de pressuposto legal de admissibilidade.

Na minuta do agravo de instrumento, a exequente sustenta que o Tribunal de origem, ao confirmar a decisão que *"declarou a prescrição bienal dos direitos pleiteados, [...] uma vez extinta a prestação de serviços em 05/05/2011 [sic] e proposta a ação coletiva que constituiu o título executivo da pretensa execução em 06/10/2017", "restringiu direitos reconhecidos em decisão transitada em julgado na fase de execução".* Aduz que, *"na fase executória, é inadmissível a arguição de prescrição não contemplada pela sentença exequenda, sendo que diante do trânsito em julgado ocorrido, esta se torna imutável, por força da preclusão máxima advinda da coisa julgada"*. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula n.º 153 do TST.

Considerando que a matéria objeto do recurso de revista - possibilidade de arguição da prescrição na ação individual de execução de sentença coletiva - não está pacificada no âmbito desta Corte Superior, tratando-se, portanto, de questão nova relacionada à interpretação da legislação trabalhista, **reconheço a transcendência jurídica da causa**, nos termos do art. artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Contudo, o recurso não alcança admissão, conforme razões adiante expendidas.

Pois bem.

Nas ações coletivas em que não há individualização ou identificação precisa dos possíveis beneficiários, a sentença será, por natureza, genérica, cabendo a individualização dos substituídos apenas por ocasião da liquidação, momento em que a ré poderá alegar situações individuais que possam representar causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito reconhecido na sentença coletiva transitada em julgado, não sendo possível falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

Nessa linha de raciocínio, a execução individual de sentença coletiva genérica não se limita à realização de simples cálculos de liquidação, pressupõe a adequação da condição individual do exequente ao comando sentencial, sendo assegurado ao executado o direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O cumprimento da sentença genérica exige atividade cognitiva complementar, pois, como explica Teori Zavascki, *"o juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva"*.

Registra, ainda, o saudoso Ministro Teori Zavascki:

Entre as hipóteses de sentença genérica prevista em nosso ordenamento está a que julga a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos (Lei 8.078/1990, de 11.09.1990, art. 95). Nela, como se viu, a cognição é limitada ao núcleo de homogeneidade dos direitos subjetivos postos na demanda. Não há, ali, a determinação do valor da prestação devida nem a identificação dos sujeitos ativos da relação de direito material, o que deixa em alto grau de indefinição a norma jurídica concreta.

A sentença genérica, por isso mesmo, não tem eficácia executiva. Para alcançá-la, terá de ser complementada por outra, da qual resultem identificados os elementos faltantes da norma jurídica individualizada. Essa atividade de complementação se dá em fase processual autônoma, denominada, em geral, de liquidação de sentença. No que se refere à sentença genérica da ação coletiva, à sua liquidação se atribui também o nome de ação de cumprimento. É ação de natureza eminentemente cognitiva, destinada a definir o valor da prestação a ser executada, ou o seu objeto ou o titular do direito, formando, desse modo, integrada à sentença anterior, o título que habilita o credor à tutela executiva. (Zavascki, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 187)

Assim, a consumação da prescrição bienal total, por dizer respeito à situação particular de determinado indivíduo, escapa do núcleo homogêneo disciplinado pela sentença genérica, o que justifica a possibilidade de sua invocação na fase de liquidação, não incidindo o óbice da Súmula nº 153 do TST.

A referendar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] 5. PRESCRIÇÃO. APRECIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. De acordo com o disposto no art. 95 do CDC, a sentença condenatória que verse sobre direitos coletivos será sempre genérica, na qual será fixada a responsabilidade do reclamado, cabendo à liquidação estabelecer o prejuízo de cada lesado de forma individual. Dentro deste contexto, tem-se que, na condenação, o bem jurídico tutelado é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda coletividade de maneira uniforme, e na liquidação, cada liquidante deverá demonstrar a existência de seu dano pessoal, ou seja, caberá a cada legitimado provar que, frente à responsabilidade do reclamado, de que trata a sentença condenatória, tem direito a ser indenizado, bem como o respectivo quantum, momento em que o reclamado poderá demonstrar que, em relação àquele indivíduo, incide a prescrição, porque o contrato de trabalho se extinguiu há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, o fato de o Tribunal a quo remeter a apreciação da prescrição para a fase de liquidação da sentença não configura ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. [...] (RR-982-83.2012.5.02.0431, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ART. 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de invocar a ocorrência da prescrição em sede de embargos à execução de título judicial quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva e quando a prescrição não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Este Superior Tribunal já decidiu que a execução de sentença genérica de procedência proferida em sede de ação coletiva lato sensu (ação civil pública ou ação coletiva ordinária) exige uma cognição exauriente e o contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. 3. Não se aplica o art. 741, VI, do CPC à execução individual quanto à proibição de suscitar questão anterior à sentença nos embargos à execução, porquanto é nessa oportunidade que se pode invocar a prescrição contra a pretensão individual, em virtude de a referida defesa poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1307704/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009; REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10/10/2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500366/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A prescrição pode ser invocada em sede de embargos à execução de título judicial, quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu (ação civil pública ou ação coletiva ordinária), demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. Precedente: AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005. 3. O art. 741, VI, do CPC, sobre interditar a suscitação de questão anterior à sentença, nos embargos à execução, não se aplica a execução individual in utilibus, porquanto é nessa oportunidade que se pode suscitar a prescrição contra a pretensão individual, mercê de a referida defesa poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Precedente unânime da Primeira Turma: AgRg no REsp 489.348/PR; REsp 1071787/RS, DJe 10/08/2009) 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1100970/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).

No caso concreto, é de se confirmar a decisão do Tribunal Regional que afastou, em razão da prescrição, a incidência da disciplina da sentença genérica decorrente de ação coletiva ajuizada em outubro/2017 em um contrato de trabalho extinto em fevereiro de 2012.

Com apoio nesses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-399-97.2020.5.21.0008**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator